

**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.**

JOSIANA DE OLIVEIRA ARAUJO, brasileira, solteira, agricultora, RG nº 305250306 SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº 78847494320, residente e domiciliado na Rua Samuel Nogueira Pinheiro, s/n, Centro, Solonopole/CE, CEP 63.620-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei nº 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE
Dos benefícios da Justiça Gratuita

O requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurado pela Lei 1060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, **conforme declaração em anexo**.

1 - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em **17/06/2014**, por volta das **20h30min**, enquanto ia na garupa da motocicleta placa **HYD-6947**, quando ia em sentido ao centro de Solonopole/CE, perdeu o controle da motocicleta ao tentar desviar de um cachorro, vindo a cair ao chão; conforme prova o Boletim de Ocorrência em anexo, registrado na Delegacia Regional de Solonopole/CE.

Após o fato, foi levado para o Hospital Municipal de Solonopole/CE, onde recebeu o atendimento médico necessário, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **FRATURA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**. Lesão que lhe gerou graves sequelas e invalidez permanente.

Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora para obter o pagamento.

Em **20/08/2014**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.

2 - DO DIREITO

2.1 - A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento da diferença apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o “quantum” percebido administrativamente - **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram **RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.**

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização ACRESCIDA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.

2.2 - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

Desta forma, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **17/06/2014**.

2.3 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

“Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência”(RT 626:116, 625:150, 524:93, 621 :166, etc).

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.

3 – DOS PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

a) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;

b) A concessão da Justiça Gratuita à requerente, com base na Lei 1.060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

c) requer-se a condenação da requerida em R\$ 7.762,50 (**sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos**), visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de lesão que provoque debilidade funcional e/ou anatômica permanente em um dos membros inferiores/superiores é o de 70% do valor total do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.

d) O julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, I do CPC);

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

f) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

g) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2015.

**RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES
OAB/CE 21.725**

**VIVIANE CHAVES DOS SANTOS
OAB/CE 9.880**

**RAISSA CHAVES DOS SANTOS R. ALENCAR
OAB/CE 32.114**